

**ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 22.602, DE 11/12/2023.
DECRETO Nº 16.956, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Regulamenta o art. 25 da Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016, que dispõe sobre a implementação na legislação estadual da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e do Convênio ICMS 42, de 03 de maio de 2016, e altera as Leis nºs 4.254, de 27 de dezembro de 1988; 4.257, de 06 de janeiro de 1989; 5.622, de 28 de dezembro de 2006; 6.466, de 19 de dezembro de 2013; e 6.822, de 19 de maio de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XIII do art. 102, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 25 da Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO o Ofício GSF nº 1052/2016, de 16 de dezembro de 2016, oriundo da Secretaria de Estado da Fazenda, registrado sob o AP .010.1.009606/16-60,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FUNEF, instituído pela Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016, que se destina à manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado do Piauí.

~~**Art. 2º** Ficam obrigados a realizar o depósito mensal destinado ao FUNEF, calculado mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado em cada período de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, os estabelecimentos beneficiários dos seguintes incentivos e benefícios fiscais, financeiro fiscais ou financeiros:~~

~~I — da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996;~~

~~II — da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011;~~

~~III — dos regimes especiais de apuração do ICMS estabelecidos nos seguintes dispositivos do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008:~~

~~I — arts. 772 a 780 A;~~

~~II — arts. 781 a 791;~~

III—arts. 813-A a 813-J;

~~§ 1º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos incentivos ou benefícios que vierem a ser concedidos após a publicação deste Decreto, desde que a referida exigência conste expressamente da norma ou do ato concessivo.~~

~~§ 2º O depósito no FUNEF a que se refere o **caput** deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAR, com o código de receita específico definido em Portaria do Secretário da Fazenda.~~

~~§ 3º O descumprimento pelo beneficiário, da obrigação prevista no **caput** por 3 (três) meses, consecutivos ou não, resultará na perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício.~~

~~§ 4º Na hipótese do § 3º, deve ser observado o período de 12 (doze) meses para definição do descumprimento do depósito no FUNEF por 3 (três) meses alternados.~~

~~§ 5º Para efeitos do disposto no § 3, o contribuinte só poderá pleitear novo incentivo ou benefício fiscal, financeiro fiscal ou financeiro após 12 (doze) meses, contados da data da perda do anterior.~~

~~§ 6º Especificamente em relação aos benefícios de que tratam os incisos I e II do **caput**, o valor a ser recolhido será a diferença entre o percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado em cada período de apuração do ICMS e o percentual de 2% (dois por cento) que incide sobre o valor da parcela incentivada utilizada pelo beneficiário das Leis nºs 6.146, de 20 de dezembro de 2011, arts. 15 e 18, § 1º, na forma prevista no art. 27 do Decreto nº 14.774, de 19 de março de 2012, e 4.859, de 27 de agosto de 1996.~~

~~*Art. 2º Ficam obrigados a realizar o depósito mensal destinado ao FUNEF, calculado mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado em cada período de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, os estabelecimentos beneficiários dos seguintes incentivos e benefícios fiscais, financeiro fiscais ou financeiros:~~

~~I— da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996;~~

~~II— da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011;~~

~~III— dos regimes especiais de apuração do ICMS estabelecidos nos seguintes dispositivos do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008:~~

~~a) arts. 772 a 780-A;~~

~~b) arts. 781 a 791;~~

~~c) arts. 813-A a 813-J;~~

~~§ 1º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos incentivos ou benefícios que vierem a ser concedidos após a publicação deste Decreto, desde que a referida exigência conste expressamente da norma ou do ato concessivo.~~

~~§ 2º O depósito no FUNEF a que se refere o **caput** deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAR, com o código de receita específico definido em Portaria do Secretário da Fazenda.~~

~~§ 3º O descumprimento pelo beneficiário, da obrigação prevista no **caput** por 3 (três) meses, consecutivos ou não, resultará na perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício.~~

~~§ 4º Para efeitos do disposto no § 3º, o contribuinte só poderá pleitear novo incentivo ou benefício fiscal, financeiro fiscal ou financeiro após 12 (doze) meses, contados da data da perda do anterior.~~

~~§ 5º Especificamente em relação aos benefícios de que tratam os incisos I e II do **caput**, o valor a ser recolhido será a diferença entre o percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado em cada período de apuração do ICMS e o percentual de 2% (dois por cento) que incide sobre o valor da parcela incentivada utilizada pelo beneficiário das Leis nºs 6.146, de 20 de dezembro de 2011, arts. 15 e 18, § 1º, na forma prevista no art. 27 do Decreto nº 14.774, de 19 de março de 2012, e 4.859, de 27 de agosto de 1996.~~

~~§ 7º Exclusivamente para o cálculo do valor do depósito mensal destinado ao FUNEF dos estabelecimentos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso III deste artigo, fica estabelecido o percentual aplicado para as operações internas de UF com alíquota de destino de 18% (dezoito por cento), previsto na tabela do inciso I do § 1º do art. 1.291.~~

~~§ 7º acrescentado pelo Dec.17.121, de 24/04/17, art. 4º, com efeitos a partir de 01/01/17.~~

~~*Art. 2º, com redação dada pelo Dec. 17.059, de 17/03/2017, art. 2º, com efeitos a partir de 01/02/2017.~~

~~*Art. 2º Ficam obrigados a realizar o depósito mensal destinado ao FUNEF, calculado mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado em cada período de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, os estabelecimentos beneficiários dos seguintes incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros:~~

~~I – da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996;~~

~~II – da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011;~~

~~III – dos regimes especiais de apuração do ICMS estabelecidos nos seguintes dispositivos do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008:~~

~~a) arts. 772 a 780-A;~~

~~b) arts. 781 a 791;~~

~~c) arts. 813-A a 813-J;~~

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos incentivos ou benefícios que vierem a ser concedidos após a publicação deste Decreto, desde que a referida exigência conste expressamente da norma ou do ato concessivo.

§ 2º O depósito no FUNEF a que se refere o **caput** deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAR, com o código de receita específico definido em Portaria do Secretário da Fazenda.

§ 3º O descumprimento pelo beneficiário, da obrigação prevista no **caput** por 3 (três) meses, consecutivos ou não, resultará na perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 3º, o contribuinte só poderá pleitear novo incentivo ou benefício fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro após 12 (doze) meses, contados da data da perda do anterior.

§ 5º Especificamente em relação aos benefícios de que tratam os incisos I e II do **caput**, o valor a ser recolhido será a diferença entre o percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado em cada período de apuração do ICMS e o percentual de 2% (dois por cento) que incide sobre o valor da parcela incentivada utilizada pelo beneficiário das Leis nºs 6.146, de 20 de dezembro de 2011, arts. 15 e 18, § 1º, na forma prevista no art. 27 do Decreto nº 14.774, de 19 de março de 2012, e 4.859, de 27 de agosto de 1996.

§ 6º Exclusivamente para o cálculo do valor do depósito mensal destinado ao FUNEF dos estabelecimentos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso III deste artigo, fica estabelecido o percentual constante no inciso I do § 1º do art. 1.291, do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

***Art. 2º com redação dada pelo Dec. 17.294, de 04/08/17, art. 4º.**

*§ 7º Exclusivamente para o cálculo do valor do depósito mensal destinado ao FUNEF dos estabelecimentos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso III deste artigo, fica estabelecido o percentual de margem de valor agregado de 33% (trinta e três por cento) previsto na Tabela XI do Anexo V-A para os medicamentos pertencentes a lista negativa.

***Art. 7º acrescentado pelo Dec. 17.989, de 12/11/18, art. 3º.**

~~**Art. 3º** O depósito previsto no art. 2º fica dispensado quando o recolhimento do ICMS do período de apuração de responsabilidade direta do contribuinte beneficiário seja aumentado em, no mínimo, 150% (cento e cinquenta por cento) do valor que seria depositado no FUNEF, observado o disposto no art. 4º deste Decreto.~~

~~Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no **caput**, o aumento de recolhimento do ICMS deve ser analisado confrontando o valor do ICMS a ser recolhido no período de apuração de exigência do depósito no FUNEF, por cada estabelecimento do contribuinte, em relação ao mesmo período do exercício anterior.~~

***Art. 3º, revogado pelo Dec. 17.059, de 17/03/2017, art. 3º.**

Art. 4º O FUNEF será gerido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ-PI, observada a legislação pertinente.

Acrescentado o parágrafo único pelo Art. 1º, Dec. 22.602, de 27/12/2023, efeitos a partir de 01/01/2023.

Parágrafo único. Os recursos do FUNEF poderão ser aplicados:

I – na construção, ampliação e recuperação da malha viária, ferroviária e aquaviária, voltadas ao desenvolvimento econômico;

II - no pagamento de serviços da dívida pública, incluindo a amortização, juros e outros encargos, de forma à manutenção do equilíbrio fiscal;

III – na equalização da taxa de juros de financiamentos oferecidos pela Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí (Piauí Fomento);

IV – em despesas com manutenção e modernização da Junta Comercial do Piauí.

Art. 5º Ao preencher a Declaração de Informações Econômico – Fiscais – DIEF, as empresas de que trata o art. 2º deverão marcar a opção de que são beneficiárias de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, a fim de que seja aberta a opção para registro do valor recolhido ao FUNEF.

Art. 6º Fica dispensada a necessidade de alteração dos atos administrativos que concedem ou que reconhecem os incentivos e benefícios fiscais, prorrogados na forma deste artigo.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de janeiro de 2017.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de dezembro de 2016.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA